

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Permite deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o pagamento de despesas com o tratamento de neoplasia maligna, inclusive medicamentos, relativamente ao próprio contribuinte, a seus dependentes e a parente até o segundo grau inclusive, acrescentando alínea “h” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescentado da seguinte alínea “h”:

*“Art.8º
II -
h) pagamento de despesas com o tratamento de neoplasia maligna, inclusive medicamentos, relativamente ao próprio contribuinte, a seus dependentes e a parente até o segundo grau inclusive”.*

Art. 2º A aplicação do disposto no artigo anterior exige a apresentação de laudo médico, comprovando estar o paciente afetado pela neoplasia maligna, com o Código de Identificação da Doença, a requisição do tratamento necessário e o receituário dos medicamentos e somente poderão ser deduzidas as despesas comprovadas com recibos nos quais constem o nome, endereço e número de inscrição nos cadastros fiscais dos favorecidos pelo pagamento.

Art. 3º A dedução a que se refere esta Lei não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas que já tiveram a desgracia de ter um parente com câncer sabem das imensas dificuldades que, nessas circunstâncias, assolam toda a família.

Além do imenso sofrimento moral do paciente e de seus familiares, o tratamento oncológico é excessivamente caro.

A legislação do Imposto de Renda permite a dedução das despesas com médicos e exames laboratoriais, mas exclui os gastos com o tratamento em si, quimioterápico ou radioterápico.

O paciente canceroso necessita de especiais cuidados, com utilização de diversos medicamentos, em doses freqüentes, quer para aliviar a dor, quer para suprir a ausência de algum órgão que teve que ser retirado do corpo do paciente, quer para tentar, desesperadamente, obter alívio ou a cura. Sabe-se que alguns cânceres podem ser curados ou detidos com a utilização de certos medicamentos recentes, de preço exorbitativo, mas a atual legislação tributária sequer permite que as despesas com pagamento de medicamentos possam ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. No entanto, as ações estatais em favor dos doentes, principalmente dos cancerosos, é flagrantemente deficiente.

Por esse motivo, estou apresentando o presente projeto de lei, que visa a minimizar o problema, permitindo deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o pagamento de despesas com o tratamento de neoplasia maligna, inclusive medicamentos, relativamente ao próprio contribuinte, a seus dependentes e a parente até o segundo grau inclusive.

A permissão para que os parentes até o segundo grau (pais, avós, netos ou irmãos) possam deduzir as despesas que efetivamente tenham tido com o paciente impõe-se por duas razões. A primeira é que, muitas vezes, não tendo o paciente recursos para o tratamento, os parentes mais próximos cotizam-se nessa emergência. A segunda razão é harmonizar a legislação tributária com a legislação civil.

Com efeito, a lei civil, além de proclamar a responsabilidade dos ascendentes e dos descendentes, estende a responsabilidade por alimentos aos parentes colaterais de segundo grau, dispondo:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.

Com a finalidade de não afetar a lei orçamentária, a proposição tomou o cuidado de prever sua entrada em vigor apenas em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Em face das razões expostas, estou certo de que a proposição contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado BERNARDO ARISTON